



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16004.720200/2016-58
ACÓRDÃO	2004-000.533 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BASIS DO BRASIL INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO DO CRÉDITO. VALIDADE.

É válido o lançamento do crédito relativo a contribuições previdenciárias exigíveis por decorrência da exclusão do sujeito passivo do SIMPLES.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A identificação clara e precisa dos motivos que ensejaram a autuação afasta a alegação de nulidade. Tendo o procedimento de fiscalização ocorrido de forma regular, cumpridos todos os requisitos constantes do art. 11 do Decreto nº 70.235/1972 e ausentes quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 do mesmo diploma, afastado pedido de decretação de nulidade.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. MULTA. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para afastar aplicação de multa com base em argumento de suposta violação ao princípio constitucional do não-confisco, nos termos do verbete sumular CARF de nº 02.

Ficando caracterizado o embaraço, com a ausência de apresentação dos documentos, reiteradamente solicitados pela fiscalização, merece ser majorada a multa de ofício, nos termos do inc. II, do § 2º do art. 44, da Lei 9.430/96.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 163.

Nos termos da Súmula CARF nº 163, o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do

direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Ausente a apresentação da documentação requisitada, despicienda a realização de diligência, que se revela como tentativa de sanar a deficiência probatória a que deu causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Jorge Cláudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Miriam Denise Xavier, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por BASIS DO BRASIL INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA. contra o acórdão, proferido pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04, que julgou *improcedente* a impugnação apresentada.

Em sua defesa inaugural (f. 109/130), afirma ser

desde de sua constituição, optante do regime instituído pela LC 123/2006, ou seja, SIMPLES NACIONAL. Como pode ser verificado nos bancos de dados da Administração Fazendária, a impugnante cumpriu com a prestação das obrigações tributaria (sic) acessórias de regrada e pontual. No entanto, o presente procedimento fiscal ignorou a condição e estendeu a fiscalização e tributação na forma de arbitramento como se a impugnante fosse empresa regida pelo Lucro Presumido.

A exclusão do regime do Simples Nacional é preconizada no artigo 29, da Lei Complementar 123/2006, ignorado pela Autoridade Fiscal, pois em nenhum momento embasou a autuação nos ditames do referido dispositivo. Mesmo

que a Autoridade Fiscal se pautasse no inciso II, do referido artigo sob o argumento de a impugnante, ao deixar de atender as solicitações do fisco, embaraçou o procedimento fiscal, persistiria a arbitrariedade na exclusão retroativa do regime do simples, pois o parágrafo primeiro do aludido artigo leciona que os efeitos dessa exclusão se fazem “a partir do próprio mês que incorrida”.

Entrementes, verifica-se, através da análise do Auto de Infração, que a Autoridade Fiscal, acessando o banco de dados da Administração Fazendária obteve as todas as informações anteriormente necessárias, descaracterizando, por sua vez, eventual alegação de embaraço à fiscalização.

Temos, também, que a D. Fiscalização lançou multa equivalente a 112,50% do valor do imposto “supostamente devido”, utilizando os fundamentos estampados no Auto de Infração. Contudo, como visto nos tópicos anteriores, em nenhum momento restou comprovada a realização de quaisquer desses ilícitos. Pelo contrário, a D. Fiscalização, para a lavratura desse Auto de Infração, baseou-se em meras e infundadas presunções.

(...)

O poder de tributar deve ser compatível com o poder de conservar, não sendo razoável que a cobrança possa destruir financeiramente o contribuinte. Esse foi o entendimento do juiz federal Jacimon Santos da Silva, da 22 Vara Federal de São Carlos (SP), ao reduzir multa imposta a um homem autuado por deixar de declarar informações no Imposto de Renda. A Receita Federal fixou multa de 75% do valor do débito, mas a Justiça diminuiu a pena para 20% do que vinha sendo cobrado em execução fiscal, cujo cópia da sentença ao processo 0001191-29.2012.4.03.6115, segue anexo ao presente (Doc. 07).

(...)

Diante de todo, conclui-se a total insubsistência da pretensão consubstanciada nesta Autuação Fiscal, na medida em que:

I) o presente Auto de Infração é ilegal e, portanto, invalido, já que eivado de arbitrariedades no que tange a EXCLUSAO RETROATIVA DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, ferindo dispositivo expresso em lei;

II) é inaplicável ao caso a multa equivalente a 112,50% do valor do imposto “supostamente devido”, pois não restou suficientemente comprovada a caracterizado das hipóteses de seu cabimento, uma vez que a presente Autuação pautou-se em meras presunções.

(...)

Outrossim, caso esse D. Julgador entenda necessária a realização de diligências ou perícia, requer-se, com amparo no artigo 18, do Decreto nº 70.235/72, seja convertido o julgamento em diligência, para análise de eventuais livros contábeis, notas fiscais, extratos e demais documentos pertinentes que comprovem a origem dos recursos que transitaram pelas contas mantidas pelo IMPUGNANTE, nomeando-se servidor para tal encargo. (sublinhas deste voto)

Ao apreciar as razões de insurgência proferido o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2012, 2013

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A multa de ofício de 75% sobre a diferença de imposto ou contribuição apurada é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento ou de declaração inexata, inclusive omissão de receitas. Na constituição de ofício do crédito tributário, são lançados o tributo, a multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre o valor do tributo. Em caso de não atendimento das intimações, a multa de ofício deve ser agravada.

DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 175)

Cientificada da decisão da DRJ em 12 de julho de 2021 (f. 214), apresentou, em 10 de agosto de 2021 (f. 215), recurso voluntário (f. 217/228) reafirmando “a arbitrariedade na exclusão retroativa do regime do Simples”, bem como a confiscatoriedade da sanção aplicada. No tópico destinado aos pedidos, novamente requisitada a realização de diligência “para análise de eventuais livros contábeis, notas fiscais, extratos e demais documentos que comprovem a origem dos recursos que transitaram nas contas mantidas pela ora Recorrente.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

De início, **firmo a competência deste eg. Colegiado** para analisar a matéria objeto do recurso especial. Isso porque, a PORTARIA CARF/MF nº 1.642, de 17 de outubro de 2024, que “[d]ispõe sobre a extensão temporária da especialização das seções de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e sobre a distribuição de processos em caso de retorno de diligência e de embargos”, determina, em seu art. 2º, que

[e]stende-se, temporariamente, à Segunda Seção de Julgamento e à Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais a competência para julgar recursos referentes à matéria de que trata o **inciso V do art. 43 do RICARF**¹ em relação às Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, **dele** **conheço**.

I – DA PRELIMINAR: DA NULIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

Assevera, assim como fizera na impugnação, que

embora cabalmente demonstrado, o procedimento fiscal ignorou a condição e estendeu a fiscalização e tributação na forma de arbitramento como se a Recorrente fosse empresa regida pelo Lucro Presumido. Ora, de forma arbitrária e 6rfi de fundamentos legais, desenquadrou a ora Recorrente do regime do Simples Nacional de forma retroativa, apurando-se os tributos e lavrando-se a autuação sob a égide do regime de Lucro Presumido, o que foi mantido pelo acórdão ora recorrido. Com efeito, como é de sabença trivial, a exclusão do regime do Simples Nacional é preconizada no artigo 29, da Lei Complementar nº 123/2006, ignorado pela Autoridade Fiscal e pela 5ª Turma julgadora, não havendo, em nenhum momento, embasamento da autuação nos ditames do referido dispositivo.

¹ **RICARF**

Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

No despacho decisório, acostado às f. 27/31, consta que,

[d]evidamente intimada e reintimada, deixou de apresentar a escrituração contábil nos termos da legislação comercial nem livro caixa, relativamente aos anos calendários 2012 e 2013, além de não exibir documentos ou fornecer informações intimadas a apresentar, é de se excluí-la de ofício a partir de 01/01/2012, nos termos dos incisos II² e VIII³ (...) do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

De acordo com o § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006,

[n]as hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

Por essa razão, foi atribuído os efeitos da exclusão para o dia 01/01/2012 – *ex vi do* § 1º do art. 29 da LC nº 123/2006. Às f. 34/35 acostado o termo de revelia, nos seguintes termos:

Transcorrido o prazo regulamentar e não tendo a interessada apresentado MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP contra o Despacho Decisório DRF/SJR/SP/155/2016 da SAORT desta DRF, ou apresentado PROVA DE HAVER INTERPOSTO AÇÃO JUDICIAL para suspender ou anular os presentes atos, lavro, nesta data, este termo para os devidos efeitos.

Abarcando a autuação as competências de janeiro a dezembro dos anos de 2012 e 2013, correto sejam impingidos os efeitos da exclusão a partir de janeiro de 2012, nos termos do § 1º do art. 29 da LC nº 123/2006.

Apesar de aventar a nulidade da autuação, falhou em demonstrar que o lançamento foi feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma. **Rejeito, pois, a alegação de nulidade do auto de infração.**

II – DO MÉRITO: DA CONFISCATORIEDADE DA SANÇÃO

Como fizera na defesa de ingresso, assevera que,

relativamente a multa, de uma simples e perfunctória análise dos autos deste procedimento administrativo, se nos é possível constatar que o v. acórdão ora recorrido houve por bem em manter a multa equivalente a 112,50% do valor do

² “II – for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.”

³ “VIII – houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.”

imposto “supostamente devido”, utilizando os fundamentos estampados no Auto de Infração. Todavia, como visto durante o transcorrer deste Recurso Voluntário, em nenhum momento restou comprovada a realização de quaisquer atos ilícitos. Ao contrário, a D. Fiscalização, para a lavratura desse Auto de Infração, baseou-se em meras e infundadas presunções.

Ora, assim sendo, não tendo sido comprovada a existência de qualquer prejuízo ao Fisco, fraude ou mesmo sonegação, certo é que a multa de 112,50% merece pronto cancelamento, por inaplicável, devendo, pois, ser reformado o v. acórdão ora recorrido.

(...)

Ora, quando se comprova que há dados inconsistentes na declaração, o contribuinte fica geralmente sujeito a pagar 20% de multa do que deve, conforme regulamentação da Receita Federal. Se o Fisco concluir que houve má-fé, a multa pode variar de 75% a 150%.

No entanto, para o magistrado que analisou o caso do interior paulista, cobranças tão elevadas têm efeito confiscatório, por não apresentarem as características de razoabilidade e Justiça.

Os argumentos da vedação constitucional da utilização de tributos com efeitos de confisco esbarra no verbete sumular de nº 2 deste Conselho, que frisa a impossibilidade de apreciação, em âmbito administrativo, de teses alicerçadas na declaração de inconstitucionalidade. De bom alvitre lembrar que a competência para exercer o controle de constitucionalidade é de monopólio do Poder Judiciário.

Registro, de início, que no tocante à vedação ao confisco, apesar de ser cônica de que o exc. Supremo Tribunal Federal estendeu a vedação prevista no inc. IV do art. 150 da CR/88 às multas de natureza tributária, certo que multas e tributos são ontologicamente distintos. Isto porque, em primeiro lugar, a multa é sempre uma sanção de ato ilícito, ao passo que tributo jamais poderá sê-lo; em segundo lugar, os tributos são a fonte precípua – e imprescindível – para o financiamento do aparato estatal, enquanto as multas são receitas extraordinárias, auferidas em caráter excepcional, cuja função é desestimular comportamentos tidos como indesejáveis. Assim, ao meu aviso, considerando as peculiaridades fáticas do caso concreto, a multa cominada sequer poderia ser rotulada confiscatória, eis que ausente qualquer demonstração nesse sentido.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (f. 90/106)

[e]m 28.06.2016, tendo em vista sua exclusão do Simples, a empresa foi intimada para, folhas 36 a 40:

- a) Apresentar as DIPJ – Declaração de Informações Fiscais da pessoa jurídica, contendo a opção pela tributação pelo Lucro Real, Presumido ou Arbitrado, referente aos anos calendário de 2012 e 2013;
- b) Apresentar Livros diário ou Caixa, contendo todas as movimentações financeiras, inclusive bancárias, se opção for pela tributação pelo Lucro Presumido;
- c) Apresentar a ECD – Escrituração Contábil Digital, nos anos calendário de 2012 e 2013, se a opção for pela tributação pelo Lucro Real;
- d) Apresentar o Fcont, dos anos calendário de 2012 e 2013, se a opção for pela tributação pelo Lucro Real;
- e) Apresentar as DCTF, referente aos anos calendário de 2012 e 2013;
- f) Apresentar as EFD contribuições e/ou DACON dependendo da opção pela tributação pelo Lucros Real ou Presumido;
- g) Apresentar a EFD-ICMS/IPI mensais dos anos calendário de 2012 e 2013;
- h) Apresentar as GFIP retificadoras, com inclusão da tributação das contribuições presidenciais a cargo da empresa (patronal), dos anos calendário de 2012 e 2013;
- i) Apresentar as Notas Fiscais de devoluções de vendas.

A empresa também foi advertida que o não atendimento poderia acarretar o arbitramento dos lucros, nos termos do artigo 530 do RIR – Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3000/99.

(...)

Como se observa no tópico 1 acima, apesar da empresa ter sido intimada inúmeras vezes, inclusive com esclarecimento pessoal ao administrador da empresa fiscalizada, não logrou atender esta fiscalização, **ficando caracterizado o embarço e consequentemente a majoração da multa de ofício, nos termos do inciso II, do § 2º do Artigo 44, da Lei 9.430/96.**

O mencionado dispositivo prevê ser a multa agravada, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218/91. Despiciendo, pois, perquirir a prática de condutas fraudulentas ou sonegatórias, bem como indigitada carência de prejuízos aos cofres públicos. **Merece, por essas razões, ser mantida a multa.**

III – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Ao apreciar o pedido de realização de diligência, apresentado desde a defesa de ingresso, entendeu a DRJ que não mereceria ser acolhido, eis que “eventual pedido de diligência

se dá quando o julgador tiver dúvida quanto à documentação apresentada ou precisar de comprovar sua contabilização, o que não se mostrou necessário no presente caso.”

O artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972 estabelece:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entende-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Como relatado, a despeito de reiteradamente intimada na fase de fiscalização, não juntou aos autos qualquer elemento/documento capaz de suscitar dúvida quanto aos fatos que ensejaram o presente lançamento, sendo prescindível a realização de diligência.

Acresço que, somente no tópico destinado aos pedidos, reiterou a necessidade de que convertido o feito em diligência. Em momento algum buscou a Recorrente justificar o porquê da necessidade da diligência, contrapondo aos motivos declinados pela DRJ.

Aponto, por oportuno, ter este eg. Conselho editado o verbete sumular de nº 163, salientando que “o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.” **Não acolho o pedido de realização de diligência.**

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira